



Dúvida sobre Distribuição e Prevenção no Agravo de Instrumento n° 0004957-24.2016.8.14.0000

Interessados: Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares e Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Cuida-se de incidente de Dúvida sobre Distribuição e Prevenção não manifestada sob a forma de conflito no Agravo de Instrumento n° 0004957-24.2016.8.14.0000, nos termos do artigo 24, XIII, q, do Regimento Interno do TJ/PA.

Consta dos autos que o Agravo de Instrumento foi inicialmente distribuído à Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em 04/05/2016 (fl. 286), que entendeu pela prevenção do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares para julgar o recurso, por ter sido relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas na qual se baseou a antecipação de tutela vergastada no presente Agravo de Instrumento.

Diante disso, remeteu os autos à Vice-Presidência, para as providências cabíveis, em 09/06/2016. (fl. 287)

Os autos foram encaminhados ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, em 18/05/2016, que entendeu não ter estar caracterizada a sua prevenção para apreciação do Agravo de Instrumento. (fls. 291/292)

A Vice-Presidência, em despacho de fl. 293, suscitou a dúvida sobre a distribuição e prevenção do presente recurso e determinou sua redistribuição no âmbito do Tribunal Pleno para que fosse resolvido o incidente, como dispõe o artigo 24, XIII, q, do Regimento Interno do TJ/PA, cabendo a mim a relatoria.

Encaminhei os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, que se manifestou no sentido de ver reconhecida a prevenção do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

É o relatório.

### Voto

Trata-se de Dúvida sobre Distribuição e Prevenção não manifestada sob a forma de conflito no Agravo de Instrumento n° 0004957-24.2016.8.14.0000, nos termos do artigo 24, XIII, q, do Regimento Interno do TJ/PA.

O Condomínio do Edifício Lille ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face da Porte Engenharia Ltda., alegando que o edifício construído pela empresa ré padeceria de vícios estruturais, conforme teria sido atestado por perícia produzida em Ação Cautelar de Produção de Antecipada de Provas (processo n° 0001974-27.2013.814.0301).

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na Ação, para determinar que a ré apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, um projeto de reforço estrutural nos prédios sede e garagem do Edifício Lille, com cronograma para a execução da obra baseado no laudo pericial produzido na ação cautelar, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).



Contra essa decisão, a Porte Engenharia Ltda. interpôs Agravo de Instrumento, o qual inicialmente foi distribuído à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que entendeu pela prevenção do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares para julgar o recurso, por ter sido relator do Agravo de Instrumento nº 2013.3.013820-2, interposto contra a decisão proferida na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas que baseou a decisão contra a qual a Porte Engenharia Ltda. se insurge no presente Agravo de Instrumento.

Cediço que as cautelares previnem o juízo para a apreciação da ação principal, conforme o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973, mantido no art. 299 do Código de Processo Civil de 2015, e conforme dispõe o art. 117 do Regimento Interno deste E. TJPA.

Porém, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a prevenção do juízo das cautelares não se aplica, indistintamente, à medida de produção antecipada de provas, conforme se verifica através dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREVENÇÃO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado, no que diz respeito às alegações de cerceamento de defesa e da falta de comprovação do danos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido acerca da ventilada decadência enseja a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
4. A cautelar de produção antecipada de prova por si só não tem o condão de tornar prevento o juízo para a ação principal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1349386/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AJUIZAMENTO ANTERIOR. CONEXÃO. SÚMULA N.º 235/STJ. PREVENÇÃO DO JUÍZO. SÚMULA Nº 263 DO EXTINTO TFR.**

1. É inadmissível recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada. Súmula n.º 282/STF.
2. A conexão não impõe definição de competência, mas apenas pode modifica-la, pois visa a prevenir resultados contraditórios entre as ações que contêm identidade de 'objeto ou causa de pedir' (art. 103 do CPC), preocupação que se torna despicienda quando, como no caso, ambas as ações tidas por conexas já se encontram sentenciadas.
3. 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Súmula n.º 235/STJ.
4. 'A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Súmula n.º 263/TFR.
5. Recurso especial improvido"

(REsp 617.921/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 26/5/2010 - grifou-se).

**"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE DEPÓSITO. 'WARRANT' E CONHECIMENTO DE DEPOSITO. PENHOR EM GARANTIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE DEPOSITANTE E TERCEIRO. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO ESTRANHO A DEPOSITÁRIA. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO PREVENÇÃO DA COMPETÊNCIA. CPC, ARTS. 100 - IV E 800. I - FORO COMPETENTE PARA AÇÃO DE DEPOSITO PROMOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA, COM BASE EM INADIMPLENTO DE CONTRATO DE DEPOSITO, CUJOS TITULOS**



REPRESENTATIVOS ('WARRANTS' E CONHECIMENTOS DE DEPOSITO) FORAM DADOS EM GARANTIA REAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, E O DO LUGAR DA SUA SEDE, OU DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. II - O FORO DE ELEIÇÃO, CONSTANTE DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA, EM QUE FORAM AFETADOS OS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DO DEPÓSITO, FIRMADO ENTRE A DEPOSITANTE E TERCEIRA, NÃO OBRIGA A DEPOSITÁRIA QUE DELE NÃO PARTICIPOU. III - A CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR PREVENTO O JUÍZO PARA A AÇÃO PRINCIPAL" (REsp 28.264/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/1993, DJ 2/8/1993 - grifou-se).

No mesmo sentido, destaco a jurisprudência de Tribunais de Justiça de outros Estados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍNCULO DE PREVENÇÃO INEXISTENTE. CAUTELAR MERAMENTE CONSERVATIVA DE DIREITO QUE NÃO PREVINE A COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP. Processo: CC 02574396820128260000 SP 0257439-68.2012.8.26.0000. Julgamento: 01/04/2013. Órgão Julgador: Câmara Especial. Publicação: 01/04/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. I - A CAUSA DE PEDIR E/OU PEDIDO DEDUZIDO AÇÃO DE CONHECIMENTO E NA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NÃO SÃO COMUNS, DAÍ PORQUE INEXISTE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DO CPC. II - NA MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NÃO HÁ JULGAMENTO DE MÉRITO A SER PROFERIDO, MAS MERA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL INEXISTE PERIGO DE DECISÕES DIVERGENTES, FIM PROCESSUAL QUE O LEGISLADOR PRETENDE AFASTAR COM A REGRA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRECONIZADA NO ART. 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III - "A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO." SÚMULA 235/STJ. IV - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (TJ-DF -AI: 41053420128070000 DF 0004105-34.2012.807.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/04/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/04/2012, DJ-e Pág. 157)

Tal entendimento decorre do fato de que a natureza da Ação Cautelar de Produção de Provas é conservativa de direito, não havendo litígio propriamente dito. Assim, a sentença proferida nesta ação se limita a homologar a prova, afirmando a sua regularidade.

Não há, portanto, pronunciamento acerca do mérito da demanda ou juízo valorativo sobre o conteúdo da prova, não fazendo coisa julgada material que possa conflitar com o mérito da ação principal.

Ademais, justamente pela função que exercem de apenas produzir uma determinada prova, as medidas cautelares de produção de prova quase sempre se encontram extintas quando a ação principal é ajuizada, como ocorreu no presente caso, em que já foi proferida a sentença homologatória.

Ressalto que o Código de Processo Civil de 2015 desvinculou a medida de produção antecipada de provas do requisito da urgência ou da necessidade de uma demanda judicial principal, retirando-a do capítulo referente às cautelares, e consagrando, dessa forma, um direito autônomo à prova, podendo a parte se valer da medida como forma de evitar o litígio, chegando-se à autocomposição, ou apenas para ter conhecimento prévio dos fatos que possa evitar ou justificar o ajuizamento da ação. (art. 381, CPC/2015)

Nesse sentido, o CPC/2015 consagrou o entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência, ao estabelecer, expressamente, no §3º do art. 381, que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que



venha a ser proposta.

Dessa forma, não há que se falar em necessidade de tramitação da ação principal no mesmo juízo que processou a ação cautelar de produção antecipada de provas, eis que, nesse caso, inexistente prevenção ou mesmo risco de decisões conflitantes.

Assim, não há prevenção do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares para julgamento do presente Agravo de Instrumento por ter sido o relator do recurso interposto na Ação de Produção Antecipada de Provas, devendo os autos serem remetidos à Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Ante o exposto, o recurso de Agravo de Instrumento deve retornar à Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, relatora originária, por não se tratar de caso de prevenção.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Dúvida sobre Distribuição e Prevenção no Agravo de Instrumento nº 0004957-24.2016.8.14.0000

Interessados: Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares e Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: DÚVIDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO. DESEMBARGADOR QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREVENÇÃO PARA APRECIACÃO DE RECURSOS INTERPOSTOS NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.**



1. Segundo entendimento do C. STJ, a prevenção do juízo das cautelares não se aplica, indistintamente, à medida de produção antecipada de provas, já que a natureza desta cautelar é conservativa de direito, não havendo litígio propriamente dito.
2. O Código de Processo Civil de 2015 desvinculou a medida de produção antecipada de provas do requisito da urgência ou da necessidade de uma demanda judicial principal, consagrando, dessa forma, um direito autônomo à prova, e estabelecendo, expressamente, no §3º do art. 381, que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
3. Dessa forma, não há prevenção do Desembargador que julgou os recursos referentes à Ação de Produção Antecipada de Provas, para julgamento dos recursos interpostos na Ação de Indenização ajuizada posteriormente.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em determinar que o Agravo de Instrumento permaneça sob a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, relatora originária, por não se tratar de caso de prevenção.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Constantino Augusto Guerreiro.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO